



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092035-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIS ALFREDO BRUNO CASTANHEIRA SILVA, é apelado/apelante VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré, com observações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1092035-84.2022.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 12ª Vara Cível

Juiz: Bruna Acosta Alvarez

Apelante/Apelado: Luis Alfredo Bruno Castanheira Silva

Apelado/Apelante: Viterro Agriculture Brasil S/A

COMPRA E VENDA DE SAFRA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, o autor ficou-se inerte. Daí necessariamente decorre o reconhecimento da deserção.

COMPRA E VENDA DE SAFRA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. COBRANÇA CUMULADA DE MULTAS SANCIONATÓRIA E COMPENSATÓRIA. AFIRMAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE SÃO DIVERSOS OS SEUS FATOS GERADORES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DA EXEQUENTE EMBARGADA PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. As multas encontram amparo no contrato firmado livremente entre as partes e possuem fatos geradores diversos, de modo que não há óbice ou abusividade na cobrança cumulada das penalidades. Daí o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pelo embargante, com a sua condenação ao pagamento integral das despesas do processo e da verba honorária de 10% sobre o valor da dívida. 2. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.323

Visto.

1. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial opostos por LUÍS ALFREDO BRUNO CASTANHEIRA SILVA em face de VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, declarar a inexigibilidade da cobrança cumulada das multas moratória e compensatória, estabelecidas na cláusula 5.2, do contrato e a legitimidade da cláusula penal compensatória ajustada, a ser exigida integralmente pelo embargado exequente. Por fim, condenou as partes ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor das respectivas sucumbências.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelos demandantes (fls. 238/239; 240/245 e 246).

Inconformadas, apelam as partes.

O embargante, de um lado, sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não se manifestou a respeito da alegação de que o contexto da pandemia da Covid-19 configura fator extraordinário apto a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão ao presente caso. Aduz que *“o Mm. Juiz a quo partiu de premissa equivocada ao julgar o referido pedido, pois o mesmo não fundou*

em condições climáticas adversas, como equivocadamente constou nos fundamentos da r. sentença fustigada” (fl. 253). Também alega que o envio da notificação extrajudicial não é suficiente para ensejar a rescisão do contrato, pois constitui ato unilateral e, de qualquer modo, não recebeu a correspondência. Além disso, cabia à exequente comprovar que os grãos não foram entregues, mediante processo de conhecimento com ampla dilação probatória e observância à ampla defesa e ao contraditório. Não é cabível a execução direta da obrigação acessória (multas contratuais), sem a prévia comprovação de que houve o descumprimento da obrigação principal de entrega dos grãos. Pugna pelo julgamento de procedência do pedido de revisão contratual pela incidência da teoria da imprevisão, em decorrência da superveniência da pandemia, que lhe causou prejuízo e beneficiou a empresa apelada. Subsidiariamente, pede que a cláusula penal compensatória seja declarada inválida ou, ao menos, reduzida, nos termos dos artigos 413 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Aponta que o aumento recorde do preço da soja na safra 2020/2021 pode ensejar a correção judicial da cláusula do preço prefixado quando da celebração do contrato de compra e venda. Caso se entenda não haver prova suficiente para a aplicação da teoria da imprevisão, requer seja a sentença anulada por cerceamento de defesa, considerando que o Juízo de primeiro grau julgou o feito antecipadamente e indeferiu o requerimento de produção de provas oral e pericial. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A embargada, por sua vez, sustenta a possibilidade de cobrança das multas moratória e compensatória

cumulativamente. Afirma que a cláusula 5.2 (b) e (c) do contrato prevê a aplicação de dois tipos de penalidades, consistente a primeira no pagamento de multa no valor de 20% do preço de contrato da quantidade de soja não entregue, que tem natureza não compensatória, com a função de desestimular o inadimplemento das obrigações e sancionar a rescisão contratual. É aplicável em qualquer das hipóteses de rescisão contratual prevista na Cláusula 5.1 do Contrato e possui natureza sancionatória. Já a segunda multa é estabelecida a título de cláusula penal de natureza compensatória e consiste na prefixação das perdas e danos que podem ser sofridos pelo inadimplemento da obrigação de entrega da soja. Diferentemente da multa prevista na cláusula 5.2 (b), a multa de natureza compensatória está prevista na cláusula 5.2 (c) do contrato e tem como fato gerador o inadimplemento apenas e especificamente da obrigação de entrega da soja e tem a finalidade de reparação das perdas e danos, com natureza indenizatória, nos termos do artigo 410 do Código Civil. Aduz que a prefixação de perdas e danos é prática comum nos contratos comerciais, largamente aceita pela jurisprudência, e independe de comprovação pela parte credora. A própria legislação civil permite a cobrança das multas não compensatória e compensatória concomitantemente, como se constata pela leitura conjugada e estrutural dos artigos 411 e 410 do Código Civil. Por fim, alega que o apelado sucumbiu em maior parte dos pedidos e deve ser condenado ao pagamento da integralidade das verbas de sucumbência.

Recursos tempestivos e bem processados, com apresentação de resposta pela embargada. A ré recolheu preparo.

É o relatório.

2. De pronto, tem-se que a petição recursal do demandante foi protocolizada sem o recolhimento do respectivo preparo, com pedido de concessão do benefício da gratuidade judicial.

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 395/397); o recorrente, porém, ficou-se inerte (fls. 399).

Assim, não regularizado em tempo oportuno o preparo, deixando a parte exaurir a oportunidade que lhe foi concedida, resta desatendido esse requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo do demandante, operada que está a deserção.

Superado esse ponto, impõe-se analisar o recurso da embargada.

A exequente ajuizou a presente ação de execução fundada em título extrajudicial visando obter o recebimento de créditos com base em contrato de compra e venda de duzentos e quarenta mil quilos de soja, safra de 2021, no valor de R\$ 87,40 por saca de sessenta quilos. Ocorre que nada foi entregue, de modo que incidem na hipótese a multa contratual de 20% do preço de contrato da quantidade de soja não entregue, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do índice IGPM/FGV, e a cláusula penal compensatória correspondente

à diferença entre o preço de mercado da soja na data do inadimplemento e o preço da soja no contrato.

Por meio dos presentes embargos à execução, o executado alegou a ausência de título executivo, uma vez que a notificação extrajudicial não é apta a ensejar a rescisão do contrato. O inadimplemento do contrato não foi comprovado em ação autônoma. Ademais, há coincidência entre os fatos geradores das cláusulas penais 5.2. (b) e 5.2. (c), incidindo o princípio da vedação ao *bis in idem*. Afirmou que a inadimplência foi provocada por fato superveniente e imprevisível, pois não se previa uma cotação recorde, como ocorreu, muito menos a superveniência de uma pandemia, que elevou consideravelmente o preço da produção, tornando impossível entregar a soja pelo preço de R\$ 87,40 a saca de 60 Kg, o que constitui fato público e notório (artigo 374, I, do CPC). Sustenta que o valor das multas (R\$ 369.120,00) supera o da obrigação principal (R\$ 349.600,00), o que é vedado pelo art. 412 do Código Civil. De qualquer modo, não houve prejuízo algum para a embargada, o que retira o direito de exigir perdas e danos. Cabia a ela ajuizar execução para entrega de coisa incerta, visando o recebimento da soja comprometida, com acréscimo de 20% decorrente da multa moratória.

A r. sentença acolheu parcialmente os embargos, afastando a cobrança da multa moratória.

A prova produzida compreendeu unicamente a apresentação de documentos.

Restou incontroverso que a safra não foi entregue.

O contrato estabelece, em sua cláusula 5.2:

“5.2 A Parte que der causa a rescisão deste Contrato ficará automaticamente obrigada a perante a outra Parte a, cumulativamente: (a) restituir eventuais valores pagos antecipadamente; (b) pagar multa penal de natureza não compensatória no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do resultado da multiplicação do Preço pela quantidade total de Mercadoria não entregue em decorrência da rescisão do Contrato; (c) pagar a diferença positiva, se houver, entre (i) o preço de mercado da Mercadoria na data da rescisão e (ii) o Preço deste Contrato, multiplicado pela quantidade de Mercadoria que deixar de ser entregue em virtude da rescisão do Contrato; e (d) demais perdas e danos que se verificarem”
(fl. 29 dos autos da execução).

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, tem-se que as cláusulas 5.2 “b” e 5.2 “c” contemplam fatos geradores distintos e bem delimitados, inexistindo fundamento para se cogitar de 'bis in idem'.

A primeira constitui penalidade pelo descumprimento do contrato, o que é incontroverso, ao passo que a segunda tem por finalidade compensar a adquirente pela diferença de preço do produto no momento da compra e após término do contrato.

No que se refere à nulidade das cláusulas contratuais, não há dúvida para afirmar que as estipulações estão inseridas em contrato de adesão, pois o instrumento foi emitido por uma das partes, cabendo à outra apenas a possibilidade de aceitá-lo ou não.

Assim, o ponto essencial é saber se as cláusulas se revelam abusivas, ou seja, se realmente implicam onerosidade excessiva ou prejuízo à parte aderente, qual seja, aquela que se sujeitou à vontade da outra. Com efeito, o vício da estipulação só existirá se vier a se identificar manifesto desequilíbrio entre as partes.

Contudo, no caso em exame não se verifica qualquer abusividade ou onerosidade excessiva.

Não há desequilíbrio contratual, verificando-se que as partes contratantes tiveram a possibilidade de sopesar todos os aspectos no momento da negociação, sem poder desconhecer o alcance das cláusulas mencionadas.

Assim, não efetuada a comprovação da entrega da soja, obrigação de que não se desvinculou o executado, não há como acolher a sua pretensão.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, o inconformismo merece acolhimento, em razão do que se declara a improcedência do pedido formulado nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ação de embargos, com a ressalva a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, caberá ao embargante o pagamento das despesas do processo e da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso do autor e dou provimento ao apelo da ré, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator